



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Edis.

- As comissões.

Ibiúna, 04/09/2024

Presidente

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 478 de 02 de outubro de 2024

OFÍCIO Nº 157/2024

REF.: OFÍCIO GPC 308/2024

Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicá-los que após avaliar o PROJETO DE LEI Nº 478/2024, de autoria do Vereador Antônio Reginaldo Firmino (AUTÓGRAFO DE LEI Nº 436/2024), decidi, ao uso da faculdade que me confere o artigo 46, §1º da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei, por contrariar a Constituição do Estadual e Lei Orgânica do Município, Lei Federal 6.766; Lei Federal nº13465, Lei Municipal 186, Lei Municipal nº 468/1998.

A medida não comporta a sanção, em virtude do não atendimento aos critérios legais estabelecidos para a denominação de logradouros públicos, que envolvem, dentre outros, aspectos de natureza urbanística. A saber:

No âmbito do direito administrativo e municipal temos as seguintes definições sobre o que é oficialização e o que é denominação.

OFICIALIZAR: É o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece a existência de logradouro público.

DENOMINAR: Serviço destinado a receber e analisar indicações de nome a ser atribuído a um determinado logradouro: rua, praça, avenida, ponte, parque, etc, conforme legislação em vigor.

Dessa forma fácil é de entender que oficialização não é o mesmo que denominação.

Para que haja denominação tem que haver oficialização.

Portanto a oficialização precede a denominação.

Lembrando que a oficialização é de competência do chefe do poder Executivo Municipal, conforme artigo 61 da LOM, através de projeto de lei ou decreto no caso de parcelamento do solo ou regularização, após procedimento administrativo analisado e certificado por órgãos técnicos municipais, conforme determina as legislações federais, estaduais e municipais específicas à matéria.

Caso ocorra de haver denominação sem oficialização, é nulo qualquer documento que se aproveita desse ato, porque nessa denominação se deu por origem ou forma legal incompetente, devendo ser analisado o documento. Podendo ser por uma certidão de algum órgão oficial que equivocadamente expedida ou por má fé de quem expediu ou até mesmo por um projeto de lei do legislativo.

Câmara Municipal da Estância

Turística de Ibiúna

Recebido em, 29/10/2024

Sec. Administrativa



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Em ambos os casos, constatado que a via não é oficial, causa nulidade, quer do ato do órgão que expediu, quer do legislativo, gerando inconstitucionalidade da lei que denomina via sem ser oficializada.

No caso do órgão oficial, este está além das suas atribuições, ou seja, não tem competência para oficializar uma via pública, que somente se torna pública através de projeto de lei ou decreto provocado pelo Executivo Municipal por ser de sua competência.

Caso seja por um projeto de lei de autoria do legislativo a nomeação da rua, esse não tem poder e competência para tal, ou seja, de oficializar mesmo que indiretamente a via, pelos seguintes motivos:

Conforme se denota do inciso XVII do artigo Artigo 29 da Lei Orgânica do Município, o legislativo municipal tem somente competência para denominar vias e logradouros públicos.

Art. 29 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

XVII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal-CM nº 30, de 02 de dezembro de 2021.

Note que o referido artigo fala sobre denominação e não oficialização, pois o contrário não seria possível, pois ocorreria criação, regularização ou oficialização de via que não compõe o sistema viário do Município, o que caracteriza interferência em atos de gestão, inclusive porque (com a oficialização da via) a Administração seria obrigada a implantar melhoramentos públicos no local, ocorrendo a hipótese de ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração, por não se tratar apenas de denominar via pública, “máxime quando inexistente”.

Ocorrendo uma completa descoordenação, um dos poderes, “in casu”, o executivo com o dever de combater irregularidades no exercício da fiscalização do uso e ocupação do solo; enquanto o outro que também representa o Estado parece não ter considerado as incumbências e competências da Administração, e por via indireta (ao atribuir denominação ao local), transformou em logradouro público (oficial) uma via particular aberta na clandestinidade.

Resultando em que o chefe do Poder Executivo, que antes tinha o dever de exigir a regularização, agora é obrigado a aceitar e incluir a rua irregular no cadastro municipal (ou no sistema viário), mesmo que seu posicionamento (decorrente do exercício de sua competência para fiscalizar o uso e ocupação do solo) seja totalmente contrário, e ainda que a clandestinidade seja patente, o que, aliás, tem potencial para confundir (mais ainda) os interessados na aquisição de lotes, atrapalhando a fiscalização, diante da aparência de legalidade que se dá ao empreendimento clandestino com a oficialização ou legalização do caminho aberto em terras particulares, sem autorização do Poder Público. O que importa, em



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

primeiro lugar, é que o loteamento sempre foi e continua sendo clandestino, inclusive com possível impacto ambiental; e em segundo lugar, que a criação de vias públicas e sua inserção no sistema viário, ainda que fosse possível, não poderia ficar a cargo do legislativo, por constituir ato de gestão do Poder Executivo.

E nem se diga que a lei apenas atribuiu uma denominação. Basta ver que a rua que antes não existia, passou a existir por causa da lei, exclusivamente por força da lei, ou seja, quem está criando o logradouro, na prática, é sim o legislativo ou um funcionário que expediu alguma certidão a bel prazer.

Dessa forma, o ato de denominar uma via pública não há oficializa e muito menos, obriga o Executivo, a incluí-la no cadastro municipal ou no sistema viário.

Não havendo lei ou decreto do Executivo Municipal não há o que se falar em oficialização de vias públicas que é de competência exclusiva do Executivo Municipal, o contrário caracteriza violação do princípio da separação dos poderes ou incompetência de agente político ou servidor.

Ficando evidenciado vícios no ato, quando se considera:

(a) que a oficialização do logradouro e sua inclusão no sistema viário implica automática transferência da área para o poder público; (desapropriação, doação)

(b) que a destinação dessa área (agora pública) para uso especial (arruamento), configura hipótese de afetação;

(c) que a afetação (tal como a desafetação) constitui ato a cargo da Administração (gestora dos bens públicos), daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma impugnada, não só por esse fundamento (referente à clara interferência do legislativo em atos de gestão e fiscalização), mas também por violação do princípio da razoabilidade.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal admite o reconhecimento de nulidade de atos normativos com base na razoabilidade quando o ato estatal decorre de manifesto abuso ou desvio de poder, assim entendido o “exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometem e afetam os fins que regem a prática da função de legislar” (ADI nº 2667 MC/DF, Rel. Min. Celso de Melo, j. 19/06/2002).

Nossos Tribunais assim tem decidido.

ADIN n. 2093065-83.2021.8.26.0000, julgado em 17/11/2021, e ADIN n. 2027273-85.2021.8.26.000, de relatoria do Desembargador Alex Zilenovski, julgado em 11/08/2021, esta última com declaração de voto vencedor do Desembargador Evaristo dos Santos, destacando a hipótese de ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração, por não se tratar apenas de denominar via pública, “máxime quando inexistente”.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Com efeito, a denominação de logradouros públicos insere-se em amplo contexto, visto englobar tanto a sua oficialização como a precedente aprovação de planos de parcelamento e arruamento. Tanto é assim que a própria Lei Orgânica do Município de Ibiúna, ao prever a competência dos Poderes Legislativo e Executivo para denominar as vias e logradouros públicos, exige o respeito às normas urbanísticas aplicáveis, inclusive na Lei Federal 6.766; Lei Federal nº13465, Lei Municipal 186, Lei Municipal nº 468/1998.

Conforme manifestação do Sr. Fiscal Especial do Serla, a rua em questão está em conformidade com a legislação pertinente.

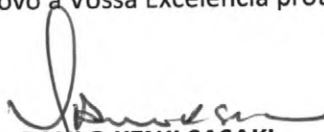
Como, também, não existe procedimento administrativo de oficialização.

Razão pela qual não reúne condições de ser oficializado nesse momento, dada a ausência de cumprimento, até a presente data, das exigências impostas pelas normas pertinentes à oficialização e denominação de logradouros públicos, acima mencionadas.

Dessa forma, não se pode singelamente atribuir denominação à rua indicada na propositura, sob pena de, em última instância, oficializá-la, fato que equivaleria, nos termos da legislação em vigor, à declaração e reconhecimento de sua natureza como pública, em desacordo com a normatização aplicável à espécie.

Demonstrados, pois, os óbices que me compelem a vetar totalmente o projeto de lei aprovado, o que ora faço com fulcro no Art. 61, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal